



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº 007/2023

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: 002/2023

ASSUNTO: Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico Nº 002/2023, com o objetivo de registro de preços para futura contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia de manutenção em estradas vicinais, visando atender demanda da prefeitura municipal de Axixá do Tocantins- TO.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Axixá/TO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação para análise jurídica referente ao processo administrativo nº 007/2023, que trata da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2023, cujo valor total estimado é de R\$ 8.164.050,03 (oito milhões, cento e sessenta e quatro mil, cinquenta reais e três centavos), com o objetivo de registro de preços para futura contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia de manutenção em estradas vicinais, visando atender demanda da prefeitura municipal de Axixá do Tocantins- TO, conforme especificações e condições constantes do Edital anexo.

É o necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o pregão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de



caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações Públicas, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos ora transcritos. Vejamos:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

A obrigatoriedade de licitar está fundamentada em dois aspectos principais. O primeiro visa estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da